

**Isabel Cabrita**

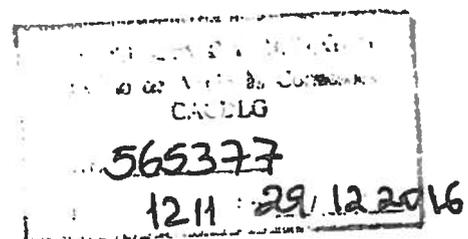
---

**De:** DAC Correio  
**Enviado:** quinta-feira, 29 de dezembro de 2016 15:37  
**Para:** Comissão 1ª - CACDLG XIII  
**Assunto:** FW: Apreciação Pública do(a) Proposta Lei Nº 46/XIII  
**Anexos:** Apreciação pública Proposta Lei n.º 46-XIII (contributo de Pedro Barbosa Rodrigues) - 2016.12.29 (2)-1.pdf

**De:** noreply@ar.parlamento.pt [mailto:noreply@ar.parlamento.pt]  
**Enviada:** quinta-feira, 29 de dezembro de 2016 14:31  
**Para:** DAC Correio <DAC.Correio@ar.parlamento.pt>  
**Assunto:** Apreciação Pública do(a) Proposta Lei Nº 46/XIII

**Contributo para a Apreciação Pública do Proposta Lei Nº 46/XIII**

<b>Diploma:</b>	Proposta Lei
<b>N.º:</b>	46/XIII
<b>Identificação do sujeito ou entidade:</b>	Pedro Barbosa Rodrigues
<b>Morada ou Sede:</b>	[REDACTED]
<b>Local:</b>	[REDACTED]
<b>Código Postal:</b>	[REDACTED]
<b>Endereço Eletrónico:</b>	[REDACTED]
<b>Texto do Contributo:</b>	Ex.mo Senhor No âmbito da apreciação pública da Proposta de Lei n.º 46/XIII, venho trazer a V. Ex.ª o meu contributo. O mesmo segue em anexo, ficheiro eletrónico (pdf). Com os melhores cumprimentos. Pedro Rodrigues
<b>Data:</b>	29-12-2016 14:31:26



Ex.<sup>mo</sup> Senhor

No âmbito da apreciação pública da Proposta de Lei n.º 46/XIII, venho trazer a V. Ex.ª o meu contributo.

A Proposta de Lei, no que concerne à exposição de motivos, refere que aperfeiçoa os mecanismos de representação socioprofissional da PSP, mantendo os princípios subjacentes à liberdade sindical e direito de negociação colectiva de acordo com a matriz de restrições ao seu exercício.

Ora, se é indiscutível a necessidade de restrições, não é no entanto compreensível atribuir a legitimidade para a negociação coletiva, em todas e quaisquer matérias, a um restrito número de profissionais (de uma determinada carreira) ao mesmo tempo que a negam a outro número muito superior. Esta questão abordarei novamente mais à frente.

As alterações que me suscitam discussão:

**- Artigo 3.º, (alteração à Lei n.º 14/2002),**

Prevê a alínea a), do Artigo 3.º, que a atividade sindical não permite fazer declarações que violem os princípios de hierarquia de comando e de disciplina.

Esta norma é demasiado abstrata e abrangente. Princípio da hierarquia de comando? Terá o sindicalista que sujeitar a sua atividade sindical à via hierárquica da PSP? Princípio de disciplina? Terá o sindicalista que sujeitar a sua ação sindical aos preceitos do Regulamento Disciplinar?

Assim, que atividade sindical poderá o sindicalista exercer?

**Conclusão: a alínea a) do Artigo 3.º, constrange e limita a liberdade da ação sindical.**

**- Artigo 11.º, (alteração à Lei n.º 14/2002),**

Considera o n.º 1, do Artigo 11.º, que são membros da direcção aqueles com competência executiva nacional.

Prevê o Artigo 345.º, da LTFP, a existência, para as associações sindicais, de estruturas de direcção de base regional ou distrital.

Quanto às associações sindicais de polícias, qual a razão pela qual devem ser desconsiderados os membros de direcções de competência regional ou distrital?

As restrições constitucionais impostas aos polícias não obrigam à diminuição das estruturas do sindicato nem à desconsideração das estruturas de carácter não nacional.

**Conclusão: o número 1, do Artigo 11.º, não deve excluir da definição de membros da direcção, aqueles com competência executiva não nacional.**

**- Artigo 12.º, (alteração à Lei n.º 14/2002),**

Considera o n.º 1, do Artigo 12.º, que são limitadas a 33 as faltas justificadas por ano dos membros da direcção.

Prevê o Artigo 346.º, da LTFP, que são justificadas as faltas dadas pelos membros da direcção, cuja identificação é comunicada. Aos demais membros da direcção, são limitadas as 33 as faltas dadas anualmente.

Porque razão se devem limitar as faltas justificadas a todos os membros da direcção das associações sindicais de polícias?

As restrições constitucionais impostas aos polícias não obrigam à diminuição das faltas justificadas.

**Conclusão: o n.º 1, do Artigo 12.º, não deve limitar a todos os membros da direcção da associação sindical o número de faltas justificadas.**

**- Artigo 19.º, (alteração à Lei n.º 14/2002),**

Considera o n.º 3, do Artigo 19.º, que os delegados sindicais deverão juntar declaração da direcção da associação sindical.

O Artigo 344.º, da LTFP, que rege o crédito de horas atribuído aos delegados sindicais não exige a junção de declaração.

Qual a razão de se exigir, aos delegados sindicais das associações sindicais de polícias, a junção de declaração emitida pela direcção sindical para que possam usufruir do crédito horário?

As restrições constitucionais impostas aos polícias não obrigam à imposição, aos delegados sindicais, de burocracias administrativas.

**Conclusão: o n.º 3, do Artigo 19.º, não deve impor a junção de declarações.**

**- Artigo 31.º, (alteração à Lei n.º 14/2002),**

A norma prevista na alínea b), do n.º 2, do Artigo 31.º, atribui legitimidade de negociação coletiva às associações sindicais que representem pelo menos 5% do número total de polícias de uma determinada carreira.

A alínea d), do n.º 1, do Artigo 349.º, da LTFP, atribui legitimidade para a negociação colectiva às associações sindicais que representem, pelo menos, 5% do número total dos trabalhadores integrados em carreira especial, estando em causa matérias relativas a essa carreira especial. Esta norma da LTFP não confere àquelas associações sindicais legitimidade para a negociação coletiva em todas e quaisquer matérias.

Aquela norma, alínea b), do n.º 2, do Artigo 31.º, trazida pela Proposta de Lei em apreço, confere legitimidade para a negociação coletiva às associações que representem, pelo menos, 5% dos polícias de uma carreira, em todas e quaisquer matérias e não apenas em matérias relativas à carreira em causa.

Porquê ampliar, face à LTFP, a legitimidade para a negociação coletiva conferida as associações que representem uma só carreira?

Veja-se a incoerência que a norma permite:

Integram os quadros da PSP, cerca de 21783 efetivos policiais, dos quais cerca de 879 na carreira de oficiais.

Uma associação sindical que represente apenas os interesses dos polícias integrados na carreira de oficiais, tendo associados num mínimo de 5% do número total de polícias integrados nessa carreira, ou seja, 44 associados, tem legitimidade para a negociação coletiva em todas e quaisquer matérias.

Uma associação sindical que represente os interesses dos polícias, para ter legitimidade para a negociação coletiva carece de associados num mínimo de 5% do número total de polícias, ou seja, 1089 associados.

Ou seja, a norma permite que uma associação com 44 associados consiga ter legitimidade para negociação coletiva em todas e quaisquer matérias, enquanto uma outra, com 1088 associados não tem legitimidade para a negociação coletiva.

**Conclusão: a alínea b), do n.º 2, do Artigo 31.º, só terá razão de o ser se prever que a legitimidade aí conferida se restringe às matérias que se referem à própria carreira.**

São estas as normas que me suscitam discussão e é este o meu contributo.

Pareedes, 29 de dezembro de 2016



Pedro Barbosa Rodrigues